



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/11/19

ITEM Nº19

PEDIDO DE REEXAME

19 TC-002626/026/15

Município: Santo Antônio de Posse.

Prefeito(s): Maurício Dimas Comisso.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-17, publicado no D.O.E. 11-01-18.

Advogado(s): Regiane Cristina Lima de Abreu (OAB/SP nº 363.795), Fernanda Palhares Comisso (OAB/SP nº 321.901) e Maurício Dimas Comisso (OAB/SP nº 101.254).

Acompanha(m): TC-002626/126/15 e Expediente(s): TC-042889/026/15, TC-043569/026/15, TC-042157/026/15, TC-035926/026/15, TC-032297/026/16, TC-020198/026/17, TC-007294/026/17 e TC-000157/019/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 7 de novembro de 2017, emitiu parecer favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, relativas ao exercício de 2015 (Parecer à fl.181-A – publicado no DOE de 11.01.18) com recomendações e advertências; também determinou que a Origem reintegrasse aos recursos do FUNDEB o montante de R\$ 1.918.127,90, utilizado de forma imprópria na Educação (desapropriação de dois terrenos cujas amplas áreas não foram



destinadas à educação básica local), aplicando-o em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no período posterior ao trânsito em julgado do Parecer.

Em face dessa decisão, o d. Ministério Público de Contas interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, em sessão de 26 de fevereiro de 2019, para o fim de corrigir o dispositivo do voto condutor, para tanto suprimindo-se menção às manifestações de Assessorias Técnicas, Chefia, Ministério Público e SDG, equivocadamente invocadas como reforço às razões de decidir do Relator¹, inalterados os demais termos do Parecer (Acórdão publicado no DOE de 04.05.19).

Em “Recurso Ordinário”, recebido como **Pedido de Reexame** (expediente TC-000106/019/19 – fls.222/259), a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE alega que o imóvel (terreno na área chamada “Pedra Branca”) apontado na decisão de primeira instância, cuja desapropriação ocorreu no exercício de 2013, não foi pago apenas com receitas do FUNDEB, pois, de seu valor total (R\$ 2.100.000,00), 25% foram financiados com recursos próprios.

Nesse sentido, aduz que as obras da escola, construída nesse terreno, foram finalizadas, com inauguração em novembro de 2018. O estabelecimento atende crianças de zero a cinco anos e, diferentemente do informado, não possui apenas 1.394 m², mas 6.600 m² de área de ocupação, conforme se depreende do mapa anexo. A instituição de ensino recebeu investimento de R\$ 1.838.230,50 e conta com 10 salas de aula, sala de TV e leitura, sala de informática,

¹ - Assessoria Técnica, Chefia, MPC e SDG concluem suas manifestações com proposta de emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos.



banheiros, amplo pátio para atividades e refeições, setor administrativo e ampla cozinha industrial completa. A área externa é composta por playground em madeira, 2 caixas de areia, playground colorido com tatame emborrachado e estacionamento (fotos anexas).

Dessa forma, a Recorrente argumenta que, muito embora houvesse, à época da aquisição, algum tipo de irregularidade na área em questão, o espaço atingiu sua finalidade nos anos 2017 e 2018 e hoje beneficiam diretamente centenas de famílias dos bairros Jardim Maria Helena e Jardim Bela Vista.

Ademais, tendo em vista que a efetiva aplicação no ensino superou o piso de 25%, atingindo, nos anos de 2017 (R\$ 1.106.308,11) e 2018 (R\$ 655.750,46), excedente de R\$ 1.762.058,57, requer seja compensado esse valor do total a ser reintegrado.

Assim, pede que este Tribunal acolha o presente Pedido de Reexame, dando-lhe provimento, para o fim de autorizar "a compensação da construção na área Pedra Branca, dando quitação ao presente processo".

Setor Especializado da ATJ (fls. 265/273) considerou que as razões do recurso não são aptas a afastar a determinação de recomposição ao ensino do valor de R\$ 1.918.127,90, correspondente a recursos do FUNDEB indevidamente utilizados, pois suficientemente demonstrada, no memorial descritivo da obra de construção de escola municipal, a área ocupada pela unidade educacional (1.394m²). Além disso, ressaltou que a unidade fiscalizadora já havia deduzido, do preço pago pelo imóvel (R\$ 2.100.000,00), a parcela financiada com recursos próprios (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

500.000,00). Por fim, lembrou que a Deliberação TC-A-024468/026/11 vedou a apropriação do excedente aplicado no ensino com recursos próprios para compensar deficiência do FUNDEB.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (fls.274/275) e **Chefia de ATJ** (fl.276) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.277/278) opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, por entender que as considerações apresentadas pela Recorrente sobre a construção da unidade escolar no imóvel "Pedra Branca" não se mostraram suficientes para alterar o panorama processual, permanecendo a indevida utilização dos recursos provenientes do FUNDEB.

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-002626/026/15

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão de primeiro grau determinou reintegração ao ensino do montante de R\$ 1.918.127,90, equivalente à utilização indevida de recursos do FUNDEB de exercícios anteriores, mediante aquisição de dois terrenos (Imóvel Pedra Branca e Recreio Campestre), com amplas áreas, que ao final não foram destinadas à Educação Básica local.

Por sua vez, a Recorrente alega que os investimentos impugnados reverteram-se em benefício da educação, com a inauguração da escola municipal, no local denominado "Pedra Branca", a qual se encontrava em construção na época da fiscalização. De acordo com a Prefeitura, a unidade escolar ocupa área do terreno (6.600m²) superior àquela considerada pela Fiscalização (1.394m²), por contar com espaços internos e externos. Além disso, pugna pela compensação, do montante a ser restituído, dos investimentos de recursos próprios no ensino, dos exercícios de 2017 e 2018, que excederam ao mínimo de 25% previsto na Constituição Federal.

Nesse contexto, acolho a minuciosa e bem fundamentada manifestação do Setor Especializado da Assessoria Técnica, que considerou comprovada a destinação da área de 1.394m² à



construção da aludida escola, conforme previsto no memorial descritivo da obra, e observou a exatidão dos cálculos efetuados pela equipe de inspeção, que procedeu à dedução da parcela do pagamento do terreno financiada com recursos próprios, bem como computou adequadamente o valor do metro quadrado do imóvel adquirido.

Corroboram as conclusões de ATJ as observações lançadas no relatório de inspeção do exercício de 2016 (TC-004246/989/16), quanto à execução das obras de construção da unidade escolar em questão, tais como: desapropriação realizada em 2013 e obras iniciadas apenas em 2015, estendendo-se, em ritmo razoável até meados de 2016, com paralisação ao final desse ano (2016); irregularidades na execução da obra (anomalias na edificação, com necessidade de reforço estrutural das fundações); e insuficiente planejamento dos recursos financeiros empregados, que acarretou lentidão nos trabalhos.

Por fim, cumpre reconhecer a impossibilidade de se compensar o valor impugnado do FUNDEB com a aplicação de recursos próprios no ensino excedente ao mínimo constitucional em exercícios posteriores (2017 e 2018), pois ausente a utilização de conta específica para o devido acompanhamento, nos moldes do Comunicado SDG nº 07/2009², conforme determinado na decisão combatida. E mais, a

² "COMUNICADO SDG 7/09

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo à situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Deliberação TC-A-024468/026/11³ vedou a compensação de deficiências na aplicação do FUNDEB com o excedente (superior a 25%) investido na área com recursos próprios.

Nestas circunstâncias, na conformidade das manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica, Chefia do órgão e Ministério Público, VOTO pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame, ratificando-se a determinação de reaplicação do montante de R\$ 1.918.127,90, equivalente à utilização indevida de recursos do FUNDEB, expedida à margem do parecer favorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, relativas ao exercício de 2015.

GCECR
CMB

³ “DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

(...)

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal”.